



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.337 - SP (2018/0199086-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WELLINGTON CESAR GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. *"Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, nos termos da Súmula 182 do STJ, segundo a qual 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'"* (AgInt no REsp 1.752.157/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018).

3. No caso concreto, nas razões do regimental, a Defesa deixou de rebater, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, relativos ao fato de que a superveniência da sentença supera a tese de inépcia da denúncia, bem como de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos contra a Administração Pública.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.337 - SP (2018/0199086-0)

AGRAVANTE : WELLINGTON CESAR GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON CESAR GONÇALVES DE AGUIAR contra a decisão de fls. 404-410, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 404):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Nas razões do regimental, o Agravante sustenta que "[...] os fatos descritos na denúncia devem se amoldar ao tipo penal descrito no ordenamento jurídico pátrio, o que não é o caso, razão pela qual, a atipicidade da conduta há de ser reconhecida, com a consequente absolvição do recorrente" (fl. 424).

Requer "[...] seja dado provimento para o fim de ser admitido o recurso especial e, nesse particular, julgar totalmente improcedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente absolvição do agravante, consoante fundamentação contida no item 2 da presente" (fl. 424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.337 - SP (2018/0199086-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. *"Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, nos termos da Súmula 182 do STJ, segundo a qual 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'"* (AgInt no REsp 1.752.157/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018).

3. No caso concreto, nas razões do regimental, a Defesa deixou de rebater, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, relativos ao fato de que a superveniência da sentença supera a tese de inépcia da denúncia, bem como de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos contra a Administração Pública.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada está calcada nas seguintes razões de decidir (fls. 405-410; sem grifos no original):

"[...]

De início, no tocante à alegada inépcia da denúncia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese. Sobre o tema:

[...]

No mais, o acórdão recorrido na parte que interessa, consignou os seguintes fundamentos (fls. 296-302, sem grifos no original):

"[...]

Apurou-se que o acusado, na condição de Vereador do município de Parapuã, recebeu do Governo do Estado de São Paulo alguns uniformes para doação às equipes de futebol sediadas na cidade.

Ocorre que, com o fim de promoção pessoal à custa do erário, suprimiu os brasões símbolos do Estado de São Paulo estampados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos uniformes, mediante a sobreposição de seu nome e logo, apropriando-se de aludidos bens, como se dono fosse.

Em seguida, como se dono fosse dos aludidos uniformes, o acusado os doou a equipes de futebol do município de Parapuã.

Inconteste que a materialidade do ilícito penal restou comprovada, tendo em vista os autos de exibição e apreensão (fls. 45, 46 e 47), os laudos periciais (fls. 61/67, 68/76, 77/87 e 89/96) e, sobretudo, os depoimentos colhidos nos autos.

Interrogado na fase inquisitorial, admitiu o apelante a prática delitiva, justificando, porém, que um dos jogos de camisa doados pelo Governo do Estado de São Paulo estava manchado e, para não fazer a doação dos uniformes defeituosos, entendeu correto estampar seu nome e seu logo nas peças.

Aduziu que, posteriormente, efetuou a doação dos uniformes, mas em todos os locais explicou aos beneficiados que a doação era do Governo Estadual (fls. 115).

Em Juízo, reiterou a versão anteriormente apresentada, acrescentando que, em ocasiões anteriores, já havia feito a doação de uniformes com o timbre do Governo do Estado de São Paulo. Admitiu que os uniformes adulterados foram doados em 2015 e, no ano de 2016, oficializou sua candidatura a Vereador (fls. 194 mídia digital).

E dita confissão, ainda que parcial, foi amplamente confirmada pelos demais elementos de convicção carreados aos autos.

[...]

Diante disso, não há que se falar em atipicidade da conduta, uma vez que restaram demonstradas a materialidade e a autoria do crime de peculato, principalmente se consideradas a parcial confissão e os depoimentos das testemunhas, elementos probatórios estes que constituem, de maneira indubitável, fortes fatores de formação de convicção.

Inviável cogitar-se em atipicidade da conduta, por ausência de subsunção ao tipo penal, uma vez que bem caracterizados os elementos objetivos do peculato-apropriação, notadamente porque, ao receber os uniformes e inserir a logomarca Wellington Pneu, o acusado, na condição de funcionário público, porquanto Vereador à época dos fatos, passou a agir como se dono fosse dos bens que estavam em seu poder.

De outra parte, cabe salientar, por oportuno, que no Direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de forma a excluir tal evento da tipicidade penal, sendo irrelevante o fato do bem apropriado, ou do prejuízo sofrido, ser considerado, para os fins penais, como sendo ínfimo ou desprezível.

[...]

Desse modo, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, foi mais do que suficiente para incriminar o acusado, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para o convencimento do Juízo.

Destarte, uma vez confirmada e demonstrada a autoria, a condenação era mesmo imperativa e foi bem decretada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se verifica, o Tribunal de origem, a partir de fundamentada análise das provas constantes dos autos, concluiu estar comprovada a prática do crime de peculato. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência descabida em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

[...]

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual não se aplica o princípio da insignificância aos delitos contra a Administração Pública, pois o bem jurídico tutelado é a moralidade administrativa, insuscetível de quantificação econômica.

Nesse sentido:

[...]

Ressalto que, na hipótese dos autos, o Agravante praticou o delito na condição de Vereador do Município de Parapuã/SP, visando sua promoção pessoal à custa do erário público, o que denota uma maior reprovabilidade da conduta, o que inviabiliza, também, a incidência do aludido princípio.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se."

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

No entanto, nas razões do regimental, a Defesa deixou de rebater, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, relativos ao fato de que a superveniência da sentença supera a tese de inépcia da denúncia, bem como de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos contra a Administração Pública, limitando-se a alegar que a conduta praticada pelo Agravante não se amolda a figura típica prevista no art. 312 do Código Penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECA. ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. PRETENSÃO MINISTERIAL EM VER RESTABELECIDADA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE IMPÔS AO ADOLESCENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. PREJUDICIALIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

II - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, nos termos da Súmula 182 do STJ, segundo a qual 'é inviável o agravo do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

[...]

IV - *Agravo regimental não conhecido.*" (AgInt no REsp 1.752.157/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO NEGATIVO. ÓBICES NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DETALHA E ESPECÍFICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *Em respeito ao princípio da dialeticidade, o teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, segundo o qual é inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.*

2. *Ao repetir, nas razões do agravo regimental, a malfadada estratégia de tão somente transcrever o arrazoado vertido no recurso especial, sem demonstrar a agravante que impugnou ponto por ponto os óbices lançados no juízo de preliminação realizado pelo Tribunal a quo, não há outro destino para o regimental senão a sua rejeição preliminar.*

3. **'Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia' (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).**

4. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no AREsp 843.841/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe de 11/10/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0199086-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.339.337 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005966820168260205 00005966820168260407 00480000 01/2016 12016 480000
5966820168260205 5966820168260407 RI0048MNA0000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON CESAR GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WELLINGTON CESAR GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.